

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 039/2025 Pregão Eletrônico nº: 012/2025
Processo de Recurso Administrativo (Habilitação)

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica e gestão do parque tecnológico do CIAS, com atuação na fiscalização de equipamentos eletromédicos de urgência e emergência instalados nas ambulâncias do SAMU Macro Centro e bases descentralizadas em municípios partícipes.

Em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a competência da autoridade superior para apreciação e deliberação final sobre recursos administrativos nos processos licitatórios quando a decisão recorrida não for retratada por quem expediu o ato, esta autoridade procede à decisão do recurso administrativo interposto pela empresa **FENÓTIPO ENGENHARIA LTDA.**

I.DO HISTÓRICO PROCESSUAL E RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FENÓTIPO ENGENHARIA LTDA.**, contra a decisão do Agente de Contratação que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 039/2025. A inabilitação fundamentou-se no não atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no item 11.5.5 do instrumento convocatório, referente aos índices contábeis de aptidão financeira.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que o patrimônio líquido por ela apresentado em balanço seria suficiente para suprir os índices contábeis que deixaram de ser alcançados, defendendo que a sua solidez financeira estaria demonstrada pelo montante do patrimônio líquido e que as exigências editalícias deveriam ser flexibilizadas para assegurar a sua participação no certame.

Regularmente intimada, a empresa **GEETA GESTÃO E ENGENHARIA LTDA.**, classificada e declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovisionamento integral do recurso e pela manutenção da inabilitação da recorrente.

Após reexame da matéria, com o apoio técnico-contábil constante dos autos, o Agente de Contratação ratificou o ato de inabilitação, por não vislumbrar razões para a sua reforma, opinando pela manutenção do ato e, conforme a previsão legal supracitada, remeteu os autos a esta Autoridade Superior para a deliberação definitiva.

II.DA ANÁLISE DA QUESTÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central do presente recurso cinge-se à correta aplicação e interpretação do item 11.5.5 do edital, que delineia os critérios de qualificação

econômico-financeira dos licitantes. Tal item exige que as empresas apresentem índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,00; índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,00; e índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,70, a serem analisados individualmente, na forma das fórmulas obrigatórias previstas no item 11.5.4.

A análise técnica realizada e corroborada por esta instância revisora demonstra que, ao se aplicarem as fórmulas editalícias diretamente sobre os balanços patrimoniais apresentados pela própria recorrente, esta não atende aos índices exigidos. No exercício de 2024, com Ativo Circulante de R\$ 20.528.525,52, Passivo Circulante de R\$ 20.641.789,40, Passivo Não Circulante de R\$ 103.246,77 e Ativo Total de R\$ 20.831.119,61, apuram-se os seguintes resultados:

Índice (Exercício 2024)	Resultado apurado	Exigência do edital
Liquidez Geral (LG)	0,99	$\geq 1,00$ — NÃO ATENDE
Liquidez Corrente (LC)	0,99	$\geq 1,00$ — NÃO ATENDE
Endividamento Geral (EG)	1,00	$\leq 0,70$ — NÃO ATENDE

Constata-se, pois, que no exercício de 2024 a recorrente não atende a nenhum dos índices econômico-financeiros exigidos pelo instrumento convocatório.

No balanço patrimonial de 31/12/2025, com Ativo Circulante de R\$ 193.401,04, Passivo Circulante de R\$ 172.351,79, Passivo Não Circulante de R\$ 34.075,00 e Ativo Total de R\$ 445.097,63, os resultados são os seguintes:

Índice (Exercício 2025)	Resultado apurado	Exigência do edital
Liquidez Geral (LG)	0,94	$\geq 1,00$ — NÃO ATENDE
Liquidez Corrente (LC)	1,12	$\geq 1,00$ — atende
Endividamento Geral (EG)	0,46	$\leq 0,70$ — atende

Verifica-se que, mesmo no exercício de 2025, a recorrente permanece descumprindo o índice de Liquidez Geral (LG), que apresentou resultado de 0,94, inferior ao mínimo de 1,00 exigido pelo edital. Tal índice é de observância autônoma e individual, de modo que o seu não atendimento, por si só, é suficiente para a manutenção da inabilitação.

Registre-se, ainda, que o índice de Endividamento Geral (EG) correto, apurado a partir da composição contábil prevista no edital — Capital de Terceiros (Passivo Circulante somado ao Passivo Não Circulante) dividido pelo Ativo Total — resulta em 0,46, e não no valor de 0,26 indicado pela recorrente em suas razões. A metodologia de cálculo adotada pela Recorrente destoa frontalmente das disposições editalícias e dos princípios contábeis que visam aferir a real saúde financeira da empresa, na medida em que limitou indevidamente o universo de débitos considerados na composição do Capital de Terceiros.

Acresça-se que os dados que compõem o balanço de 2025 apresentam distorção de extrema gravidade, apta a comprometer a fidedignidade de qualquer cálculo contábil deles derivado. No exercício de 2024, a recorrente registrava estoque de R\$ 20.353.434,40, o qual, no balanço de 2025, foi reduzido a R\$ 0,00. Tal variação retira a confiabilidade do Ativo Total de R\$ 445.097,63 e, por consequência, de todos os índices nele baseados, evidenciando ainda mais a insegurança da contratação.

Da impossibilidade de substituição dos índices pelo patrimônio líquido. A pretensão recursal de suprir os índices não alcançados mediante a invocação do patrimônio líquido não encontra amparo nas regras do certame. O item 11.5.6 do edital é expresso ao prever que a substituição de índices pelo patrimônio líquido mínimo de 5% aplica-se exclusivamente aos casos de não atendimento dos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG), vedando-se de modo categórico a sua utilização como alternativa para suprir o índice de Endividamento Geral (EG).

De toda sorte, o descumprimento subsistente recai sobre o índice de Liquidez Geral, cujo não atendimento, ainda que admitida a regra de substituição, dependeria de comprovação que não restou demonstrada de forma regular e fidedigna nos autos.

É imperioso destacar que, no presente caso, foram devidamente sopesados os princípios que regem a atuação administrativa, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa, a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório. Considerando os documentos apresentados e as exigências previstas no edital, prevaleceu, neste momento, o princípio da vinculação, que impõe à Administração Pública o dever de exigir o estrito cumprimento das regras editalícias, nos termos dos arts. 5º e 69 da Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a “*lei interna*” do certame, e sua observância é condição essencial para assegurar igualdade de condições entre os participantes e preservar a segurança e a efetividade da futura contratação, em consonância com o interesse público. Não dispõe a Administração de discricionariedade para afastar exigências objetivas ou criar exceções não previstas em benefício de determinada licitante, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

Tal cautela mostra-se ainda mais relevante quando se considera a natureza do objeto licitado, que envolve a consultoria em engenharia clínica e a gestão do parque tecnológico responsável pela manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos eletromédicos embarcados nas ambulâncias do SAMU Macro Centro. A outorga de contrato contínuo e essencial a empresa que não demonstra hígidez econômico-financeira regular representa risco direto à continuidade de serviço público de saúde voltado ao atendimento de urgência e emergência.

III.DA DECISÃO

Diante do exposto e da robusta fundamentação técnica e jurídica constante dos autos, a qual esta Autoridade Superior adota integralmente, e em conformidade com o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que confere a competência para a deliberação final, **DECIDO MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **FENÓTIPO ENGENHARIA LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 012/2025, em razão do não atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira contidas no item 11.5.5 do instrumento convocatório, notadamente por não ter alcançado, na análise econômico-financeira, o índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00, sendo vedada a substituição de índices pelo patrimônio líquido na forma do item 11.5.6 do edital.

Por consequência, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Recorrente, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão de inabilitação, pelos seus próprios fundamentos.

IV.DAS PROVIDÊNCIAS

- 1) Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no Diário Oficial;
- 2) Intimem-se as partes interessadas para ciência;
- 3) Remetam-se os autos ao Agente de Contratação para as providências cabíveis e a continuidade do certame licitatório, com vistas à homologação do resultado e à adjudicação do objeto em favor da empresa GEETA GESTÃO E ENGENHARIA LTDA.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2026.

DIRAN RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Secretário Executivo
Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS